

A CRÍTICA DE HANNAH ARENDT AOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO A TER DIREITOS¹

Ana Paula Silva Pereira²

“Somos ainda hoje uns desterrados em nossa própria terra.”

Sérgio Buarque de Holanda

Resumo

A crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos, diz que a cidadania é algo fundamental para a garantia dos direitos humanos e que essa é uma condição que inviabilizava o acesso dos grupos de apátridas e dos refugiados aos direitos básicos, que sempre foram considerados universais pela tradição jusnaturalista, pois, esses grupos haviam perdido o que ela chamou de “direito a ter direitos”. Em seu livro *Origens do totalitarismo*, Arendt expõe pela primeira vez sua crítica ao caráter universalista dos direitos humanos e ao que considerou o grande paradoxo dos direitos humanos, que consiste em declarar certos direitos como universais e permitir que se façam leis de exceção que retirem parte dos direitos de algumas minorias. É com base nessa problemática exposta por Arendt que exporemos que a crítica da filósofa aos direitos humanos consiste muito mais numa reconstrução desses direitos do que na negação dos mesmos.

Palavras-chave: Hannah Arendt; Direitos Humanos; crítica.

Abstract

Criticism of Hannah Arendt Human Rights says that citizenship is fundamental to the guarantee of human rights and that this is a condition that precluded access of stateless groups and refugees to basic rights which have always been considered universal the natural law tradition, because these groups had lost what she called "right to have rights". In his book *The Origins of Totalitarianism*, Arendt exposes for the first time his criticism of the universality of human rights and to what he considered the great paradox of human rights, which is to declare certain rights are universal and allow them to make emergency laws to withdraw part the rights of some minorities. It is based on this issue exposed by Arendt that expose the critical philosopher of human rights is much more a reconstruction of these rights than the denial of same.

Keywords: Hannah Arendt; human rights; critical.

¹ Uma primeira versão deste artigo pode ser encontrada na minha dissertação de mestrado, intitulada *A crítica de Hannah Arendt à universalidade vazia dos Direitos Humanos: o caso do “refugio da terra”*, orientada pelo professor Giuseppe Tosi.

² Mestre em filosofia pela UFPB. Pesquisadora do GT Teoria e História dos Direitos Humanos, vinculado ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (UFPB) e do Centro de Estudos em Democracia, pela mesma instituição. E-mail: paulinhapereira2589@hotmail.com

O livro *Origens do Totalitarismo* reúne três grandes estudos feitos por Arendt no final da década de 1940 sobre o antissemitismo, o imperialismo e o totalitarismo. No ensaio que diz respeito ao imperialismo, Arendt escreve no capítulo cinco um pequeno ensaio intitulado *O declínio do Estado-nação e o fim dos Direitos do Homem*. É neste capítulo que estão presentes suas críticas aos direitos humanos, que mesmo depois de 60 anos da publicação de sua obra, ainda soam muito atuais. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos tem como foco central a questão do seu caráter universalista, que é uma controvérsia até hoje entre os estudiosos do tema. É importante destacar que Arendt não utiliza o tema dos direitos humanos, em nenhuma de suas obras, como foco principal de suas pesquisas, e que não existe nos livros da autora um desenvolvimento sistemático no que diz respeito às questões dos direitos humanos. Contudo, ela irá aproximar-se do tema sempre para denunciar as violações que os Estados³, em especial os Estados totalitários, cometem contra alguns indivíduos e grupos de indivíduos, alegando que sem a disposição do Estado para garantir tais direitos eles não passariam de uma retórica vazia; pois, sabemos o que esses direitos garantem, porém, quando ficamos em situação de exceção perderíamos, por assim dizer, o nosso direito a ter direitos e com eles perdemos também a nossa garantia aos direitos humanos. Outro fato que merece ser mencionado é o de que a filósofa escreveu sobre os direitos humanos quando estava em situação de apátrida, como judia alemã que havia perdido a sua cidadania desde 1935, ela tinha consciência de que sua vida estava constantemente ameaçada e sabia o grau de vulnerabilidade a que estava exposta.

O fato de Arendt não trazer o tema dos direitos humanos como foco principal de suas pesquisas não faz dele um tema menor dentro de suas obras: qualquer leitor que leia *Origens do Totalitarismo* com atenção perceberá a importância da crítica da filósofa aos direitos humanos, no que concerne às violações cometidas tanto pelos estados totalitários quanto pelas democracias. Portanto, este não é um tema menor dentro do pensamento filosófico da autora, mas sim, um tema de fundamental importância para que entendamos não só os arbítrios cometidos pelo totalitarismo, mas, sobretudo para que possamos compreender os arbítrios e violações que acontecem todos os dias nas democracias. Os exemplos utilizados por Arendt para personificar a fragilidade daqueles que argumentam que os direitos humanos seriam universais é justamente o exemplo dos apátridas e refugiados, daqueles que em sua época seriam os grupos de indivíduos mais vulneráveis a

³ Hannah Arendt denunciou também as violações aos direitos humanos cometidas pelos Estados democráticos, contudo, no nosso texto, trataremos apenas das questões que dizem respeito ao totalitarismo. Sobre as violações de direitos humanos cometidas pelos Estados Unidos na Guerra do Vietnã ver o texto: ARENDT, 2004, p. 9-48.

sofrer violações, pois, a própria condição em que se encontravam já era por excelência uma violação aos direitos humanos.

No fundo, o que Arendt afirma em todo o seu histórico de crítica aos direitos humanos é que o fundamental para se ter acesso a tais direitos é ter a posse de uma cidadania, sem ela nós perderíamos o nosso “direito a ter direitos” e por conseguinte o nosso acesso aos direitos humanos. O que nos remete a uma antinomia que é a da proclamação de direitos humanos universais e a cidadania como condição indispensável para se ter acesso a esses direitos. A questão então seria a da cidadania *versus* humanidade. Como os direitos humanos são considerados desde a sua fundação como direitos universais a única coisa necessária para a garantia de tais direitos deveria ser a condição de sermos humanos. Contudo, o que Arendt alegou há mais de sessenta anos atrás, diante do contexto do pós-guerra foi que os direitos “universais” não passavam de uma pilhéria ou de uma “retórica vazia” ante o que estava acontecendo com os judeus, as minorias étnicas e o grande número de refugiados, que em busca de um novo lugar para reconstruir as suas vidas, sentiam-se sem lar e julgavam ter perdido o seu lugar no mundo, pois, não pertenciam mais a lugar algum.

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. [...] O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações. (ARENDR, 2009, p. 327)

Longe de ser destrutiva, a crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos possui um caráter de reconstrução⁴. Em busca não dos fundamentos, mas, da garantia efetiva de que todas as pessoas humanas deveriam ter preservadas a sua integridade física e política

⁴ Sobre o caráter reconstrutivo dos direitos humanos na obra de Arendt, ver o importante livro: LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos- um diálogo com Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

sendo portadores, deste modo, de uma *dignidade humana*, Arendt, associa a noção de dignidade, herdada do pensamento kantiano, à do que ela chama de *direito a ter direitos*. Se fosse preciso postular um fundamento para os direitos humanos, este fundamento seria o de que todos os seres humanos devem ter a sua dignidade respeitada e preservada. E era justamente isso que os regimes totalitários retiravam de suas vítimas, o direito a ter direitos, com a cidadania retirada, os judeus e todos os outros grupos perseguidos pelo nazismo ficavam diante de uma situação de desproteção total. Perder a cidadania é ficar a mercê de uma vida desprotegida, onde o direito não tem mais poder sobre o indivíduo, ficar em situação apátrida, sem cidadania e sem nenhum ordenamento jurídico a que possa reclamar; consiste então na perda da própria dignidade humana e com ela vai-se junto o direito a ter direitos.

O conceito de dignidade humana em Arendt aponta para o conceito de juízo. Porém, diferente das tradições Modernas a capacidade de julgar, segundo a autora, não deve ser colocada nas mãos de um ser soberano (Deus), o julgar arendtiano está diretamente relacionado com a nossa capacidade de linguagem que, segundo ela, é a nossa fonte de sustentação no mundo comum e é o que deveria nos inserir em uma comunidade. A dignidade humana estaria, portanto, relacionada com a nossa capacidade de agir em conjunto. Desta maneira, ao nos depararmos com situações de inexistência de um mundo comum, o que deveria nos proteger seria a existência dos direitos humanos que seria o responsável pela garantia do nosso direito a ter direitos, entretanto, como já falamos anteriormente, o acesso ao direito a ter direitos, em Arendt, só se dá mediante ao acesso a cidadania.

Nesse horizonte, ganha importância a vinculação entre juízo e dignidade humana e a crítica arendtiana aos direitos humanos presente em *Origens do Totalitarismo*, pela tendência a pautarem-se numa concepção abstrata de humanidade e isso incidir numa prática que reduz os direitos humanos a direitos civis: o direito a propriedade, a vida, ao trabalho etc. O humanismo abstrato leva à piedade e não ao respeito, segundo Arendt, a categoria correta para se pensar a solidariedade. A partir da ideia de juízo, ganha sentido a reivindicação arendtiana exposta em *Origens do Totalitarismo* de que os direitos humanos fossem tomados como direitos públicos, cuja base seria a ideia de “direito a ter direitos”, isto é, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, capazes de agir e julgar. Sem pertencer a uma comunidade e sem nela deter poder, não há dignidade. Direitos humanos sem possibilidade real de participar e decidir sobre o destino comum tornam-se vazios, meros instrumentos propagandísticos para os governos. Para Arendt, os direitos humanos não precisam de uma justificação abstrata, pois nessa os homens são concebidos como mudos, incapazes de escolher e agir. A capacidade de julgar por si mesmo dá aos homens um teor de dignidade imanente que não se verifica em nenhum

outro ser e faz com que se dispense o atrelamento a qualquer outra dimensão ou critério para que se justifique a dignidade humana. Atrelados à concepção de juízo, os direitos humanos passam a ser de homens-cidadãos, seres dotados de autonomia, e não de animais humanos, meros seres de necessidade. Evidentemente é mais fácil incluir a proteção ao animal humano, ao homem como ser de necessidade, na perspectiva do homem-cidadão, do que alcançar e proteger o homem como cidadão nos direitos humanos concebidos abstratamente. (AGUIAR, 2006, p. 281-282)

Kant, principal inspiração de Arendt para o desenvolvimento do seu conceito de dignidade, não foi o primeiro filósofo⁵ a problematizar o tema da dignidade humana, mas sem dúvida foi um dos maiores. Em sua *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785) definiu o conceito de dignidade humana associando-o a noção de racionalidade que só os seres humanos possuem. O autor afirmará que:

No reino dos fins tudo tem ou um *preço* ou uma *dignidade*. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2008, p.81)

E complementarmente explicando que é a moralidade, e a capacidade de agir moralmente, que faz com que a humanidade seja fim em si mesma, que está diretamente relacionada com a dignidade. Mais que um conceito, a dignidade é acima de tudo um valor moral, e como tal, possui a característica de ser inexaurível, ou seja, sempre podemos ter mais dignidade (ALMEIDA, 2010, p.311).

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. (KANT, 2008, p. 81)

Diante da diversidade de culturas, era praticamente impossível chegar a um acordo no que diz respeito aos fundamentos dos direitos humanos; porém, depois da segunda guerra mundial, fazia-se necessário de que todos os países entrassem em acordo com relação à garantia de direitos básicos que tomavam como base o conceito de dignidade humana de Kant. Portanto, em 1948 um grupo de filósofos, sociólogos, diplomatas, intelectuais e juristas, escreveram a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para tornar-se membro da ONU todos os países devem assinar a declaração comprometendo-se a incorporá-la as suas próprias legislações. No Brasil, a constituição de

⁵ O primeiro filósofo a escrever sistematicamente sobre o tema da dignidade humana foi o italiano Giovanni Pico della Mirandola (1463-1494) em sua famosa *Horatio de hominis dignitate* (1480) ele já colocava a base do conceito de dignidade humana estaria relacionada ao livre-arbítrio humano, que seria desenvolvido posteriormente por Kant e toda uma tradição de filósofos políticos que o procedeu.

1988, feita após os 21 anos de ditadura militar, não só incorporou praticamente toda a declaração de direitos humanos, como instituiu o conceito da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional.

A diversidade cultural, apontada como uma barreira para que se acordasse um fundamento para os direitos humanos é também utilizada para justificar sua possível universalidade. Respeitando as diferentes culturas existentes, percebemos que após os horrores dos campos de concentração, onde milhões de pessoas foram assassinadas, alguns direitos deveriam ser resguardados a todos os povos. Os direitos humanos serviriam para que fosse possível garantir o nosso *direito a ter direitos*, tão solicitado por Arendt. A universalidade dos direitos humanos pode ser encontrada hoje no que cerne a garantias de direitos àqueles cidadãos que se sentem vulneráveis dentro de suas próprias culturas. Como podemos observar diante dos exemplos de mulheres que são condenadas à morte por apedrejamento em países de cultura árabe, tais como o Afeganistão, Irã, Nigéria e Sudão; nestes países a pena de morte por apedrejamento está diretamente relacionada aos crimes de adultério e de homossexualismo. O fato de que hoje a situação dessas mulheres consegue chegar até outros países, aonde elas irão possivelmente conseguir o direito humano ao asilo por perseguição, bem como o também direito humano de não serem submetidas a tratamento cruel ou degradante, já demonstra que mesmo diante de culturas tradicionais é possível a indignação diante de certas práticas e que todos aqueles cidadãos que pertencem a essas culturas e se sintam prejudicados ou perseguidos por elas devem ter os seus direitos resguardados. Porém, o direito de asilo nem sempre é respeitado, pois ele depende de que outro país esteja disposto a conceder esse direito, e o que pode parecer simples em casos individuais pode transformar-se num verdadeiro tormento quando grupos de milhões de pessoas precisam retirar-se de sua terra natal em busca de refúgio em outros países.

A autora acredita que não há como obrigar os Estados a aceitarem refugiados em seus territórios sem que com isso fira a sua soberania estatal, bem como também não podemos deixar esses grupos de pessoas, apátridas e refugiados, sem nenhuma proteção e abandonados a própria sorte migrando de um país para o outro. Ficamos, portanto, diante de uma dicotomia onde hora podemos ferir o direito de soberania estatal e hora podemos ferir os direitos humanos de grupos inteiros.

Ainda sobre a dicotomia que envolve soberania estatal e direitos humanos, Guilherme Assis de Almeida diz que: “A abordagem da proteção dos direitos humanos como tema global e transfronteiriço, e não como assunto interno dos Estados soberanos,

coloca em cheque a lógica de funcionamento do Estado soberano” (ALMEIDA, 2010)⁶ E Bianchi acrescenta:

Os dois polos opostos do espectro são evidentes. De um lado, coloca-se o princípio da soberania com seus muitos corolários do outro, a noção de que os direitos humanos fundamentais deveriam ser respeitados. Enquanto o primeiro princípio é a mais organizada comunidade de estados iguais e independentes, a segunda visão representa a emergência de valores e interesses [...] que transpassam profundamente preceitos tradicionais da soberania do estado e de não interferência em assuntos internos de outros estados (BIANCHI, 1999, p. 260).

A situação de apátridas e refugiados colocados à margem da sociedade representou para Arendt uma fonte de inquietação filosófica. As pessoas que simplesmente perdiam sua cidadania ou eram obrigadas a refugiar-se em outro país, sem ser, desse modo, assimiladas nesse novo território e sem poder voltar para o seu território de origem, de onde já haviam fugido por serem indesejados. Assim, elas sentiam-se constantemente ameaçadas por não possuírem mais um lugar onde pudessem se sentir em casa no mundo. Eis uma das constantes do século XX que diante de duas guerras mundiais, além das muitas guerras civis, colocou milhões de pessoas na situação de refugiados e muitas outras na situação de apátridas.

Mas, como podemos dizer que esses apátridas e refugiados eram uma constante apenas no século passado, se todos os dias, ainda hoje, pessoas continuam fugindo de seus países para refugiar-se em outro lugar? Ora, mesmo após o término da Segunda Guerra, as guerras civis continuaram a existir no mundo. Neste caso, faz-se necessária uma distinção entre apátridas e refugiados.

Os *apátridas*, termo frequentemente utilizado para identificar os judeus do período do Terceiro Reich, são aqueles indivíduos que perderam a sua cidadania, ou a sua naturalização, ou seja, eles não pertencem mais a nenhum Estado-Nação e, portanto, ninguém tinha jurisdição sobre eles. Já os *refugiados* são aqueles que fugiram para outro país, ou então foram expulsos do seu país de origem, sendo obrigados a buscar abrigo em outro território. É muito comum, ainda hoje, encontrarmos refugiados seja por motivos políticos ou por conta das guerras civis⁷.

⁶ ALMEIDA, 2010, p. 314.

⁷ Atualmente, o caso mais emblemático no que diz respeito a refugiados é o dos refugiados sírios, que por conta da guerra civil instalada na Síria a partir das revoltas que ficaram conhecidas como Primavera Árabe, em 2011, enfrentam a difícil situação de ter de sair do seu país para fugir do conflito armado que tem matado milhares de sírios. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estima que o número de refugiados sírios já conta com quase sete milhões, desses mais de um milhão está refugiado no Líbano, país que tem o maior número de refugiados sírios. Com estes números, a Síria lidera o ranking mundial de

A crítica de Arendt aos direitos humanos consiste em afirmar que os tais “direitos inalienáveis” nunca foram eficazes na proteção nem de apátridas, nem de refugiados. Com efeito, os direitos que defendemos como inalienáveis em nossa sociedade, demonstram não passar de uma retórica vazia em outras sociedades.

Nenhum paradoxo da política contemporânea é tão dolorosamente irônico como a discrepância entre os esforços de idealistas bem intencionados, que persistiam teimosamente em considerar ‘inalienáveis’ os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum. Essa situação deteriorou-se, até que o campo de internamento – que, antes da Segunda Guerra Mundial, era exceção e não regra para os grupos apátridas – tornou-se uma solução de rotina para o problema domiciliar dos ‘deslocados de guerra’. (ARENDR, 2009, p. 312)

As consequências que as guerras do século XX nos trouxeram foi a de pessoas que por viverem em situação apátrida, marginalizadas na sociedade eram sempre tidas como criminosas em potencial. Os apátridas poderiam chegar a ser presos sem nunca terem cometido crime algum. Pois, “sem direito à residência e sem o direito de trabalhar, tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei.” (ARENDR, 2009, p. 319).

Arendt afirma ainda que se pode perceber se uma pessoa foi excluída dos direitos humanos ao lhe perguntarmos se para melhorar a sua posição legal seria melhor cometer um pequeno crime. O crime, que sempre foi uma exceção à lei, se configurava, no caso dos apátridas, como a possibilidade de, mesmo na qualidade de transgressores, se igualarem aos outros cidadãos. Afinal, ao transgredirem a lei, os apátridas passam a serem protegidos por ela. Como afirma Hannah Arendt em seu livro *Origens do Totalitarismo*:

Mesmo que não tenha um vintém, pode agora conseguir advogado, queixar-se contra os carcereiros e ser ouvido com respeito. Já não é o refugio da terra: é suficientemente importante para ser informado de todos os detalhes da lei sob a qual será julgado. Ele torna-se pessoa respeitável. (ARENDR, 2009, p. 320)

O fato é que qualquer sentença seria insignificante diante da iminência de uma possível deportação, pois à medida que a quantidade de refugiados e apátridas crescia nos limites de suas fronteiras, os países ocidentais só conheciam duas medidas válidas para esses casos: a repatriação ou a naturalização.

Cabe destacar que nenhum desses dois “remédios”, para a situação dos refugiados e apátridas, que chegavam aos milhares em todos os países, durante o período da segunda

deslocamentos forçados da atualidade. O relatório recente da ONU (2013) fala em mais de 51 milhões de refugiados no mundo, número nunca visto desde o final da segunda guerra mundial.

guerra mundial, funcionava mais, visto que a *naturalização* era considerada uma medida arriscada, pois, em muitos países, a pessoa que se naturalizava perdia sua cidadania original e corria o risco de ser desnaturalizada, passando, portanto, para a condição de apátrida. A *repatriação* também se figurava como um grande problema, pois os países de origem não queriam receber aqueles a quem já havia expulsado⁸, e quando os aceitavam de volta era meramente para puni-los. Como podemos notar neste trecho de Arendt:

O cancelamento de naturalização ou a introdução de novas leis que obviamente abriam o caminho para a desnaturalização em massa destruíram a pouca confiança que os refugiados ainda pudessem ter na possibilidade de se ajustarem a uma vida normal; se a assimilação a um novo país havia, no passado, parecido um tanto vergonhosa e desleal, agora era simplesmente ridícula. A diferença entre um cidadão naturalizado e um residente apátrida não era suficientemente grande para justificar o esforço de se naturalizar, pois o primeiro era frequentemente privado de direitos civis e ameaçado a qualquer momento com o destino do segundo. As pessoas naturalizadas eram, em geral, equiparadas aos estrangeiros comuns, e, como naturalizado já havia perdido sua cidadania anterior, essas medidas simplesmente ameaçavam tornar apátrida um outro grupo considerável (ARENDDT, 2009, p. 319).

A grande questão filosófica que está por trás da crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos é a de que com o deslocamento dos direitos do cidadão para os direitos do homem, poder-se-ia, contraditoriamente, admitir direitos humanos universais e promulgar leis contra estrangeiros. Desde a proclamação dos Direitos do homem e do cidadão, durante a Revolução Francesa, acreditou-se que os tais direitos possuiriam um caráter universalista e que, portanto, serviriam para a proteção de todos aqueles que eram humanos e cidadãos. A particularidade que ocorreu na primeira metade do século XX, foi a de grupos inteiros de indivíduos que sim, eram seres humanos, mas, que não eram cidadãos de nenhum Estado.

Essa situação que vem desde antes da Primeira Guerra Mundial possibilitou, e tem possibilitado, que levando em consideração a soberania dos países, nem mesmo os direitos humanos universais podem interferir nos ordenamentos jurídicos de cada país. Mesmo

⁸ Um caso emblemático onde inevitavelmente a deportação do refugiado de volta ao seu país de origem poderia vir a acarretar em uma punição grave para o refugiado é o caso que ocorreu no período da Ditadura Militar brasileira (1964-1985) com os “banidos”. A figura do banimento do país era associada a punição para aqueles que eram considerados os principais oponentes do regime ditatorial brasileiro. O banimento começou a existir com o início dos sequestros dos diplomatas estrangeiros no Brasil, onde guerrilheiros exigiam a soltura de companheiros que estavam presos em troca desses diplomatas. Todos os presos políticos que foram libertados graças aos sequestros dos diplomatas foram banidos do país e não poderiam retornar ao Brasil sem o consentimento do governo militar. É importante ressaltar que os “banidos” pela ditadura brasileira não perdiam a sua cidadania, porém, sofriam a privação de não poder retornar para a sua pátria até que recebessem o consentimento do governo. Muitos desses banidos puderam retornar ao país após a lei de anistia de 1979.

hoje, com a criação da ONU, não há quem possa interferir diretamente nas violações de um país aos direitos humanos. A ONU possui o caráter consultivo e como tal ela pode enviar tropas aos países que julgue estar desrespeitando os direitos humanos. De modo que, com a criação da ONU, criou-se também um novo tipo de guerra, as chamadas *guerras humanitárias*.

A situação a que apátridas e grupos minoritários foram submetidos durante o século XX levou Arendt a se questionar acerca de direitos humanos, realmente, inalienáveis. Pois a condição dos apátridas não era coberta por nenhum ordenamento jurídico, nem mesmo pelo direito de asilo. A única coisa que restava a esses indivíduos era o fato de que ainda eram humanos. Porém, os chamados direitos humanos só se revelaram eficazes para aqueles indivíduos que já possuíam algum direito. Como podemos notar neste trecho de Arendt:

Aqueles a quem haviam escolhido como refugio da terra – judeus, trostkistas etc. – eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os *indésirables* da Europa. O jornal oficial da SS, o *Schwartzes Korps*, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus comesçassem a atormentá-los em suas fronteiras. E o fato é que esse tipo de propaganda factual funcionou melhor que a retórica de Goebbels, não apenas porque fazia dos judeus o refugio da terra, mas também porque a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existiam direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias em contrário revelam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo. *A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia.* (ARENDR, 2009, p. 302)

O paradoxo dos direitos humanos consistia, justamente, no fato de indivíduos que não possuíam direito algum. Portanto, o que os apátridas, refugiados e as minorias perdiam, na maioria das vezes, era o direito a ter direitos, que se firmou quando milhões de pessoas, ao perderem sua cidadania, perderam também o direito a recorrer a qualquer proteção ou ordenamento jurídico. Hoje, mesmo com todas as limitações, existe o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que visa dar proteção e ajuda humanitária, a todos àqueles que encontram-se em tal situação. Tal órgão não existia no período em que Arendt e milhões de pessoas ficaram em situação apátrida, tendo surgido apenas em 1951, após as Convenções de Genebra.

Podemos perceber que a crítica que Arendt faz aos direitos humanos ainda goza de atualidade, pois os refugiados de guerra permanecem isolados em campos de internamento, com os seus direitos reduzidos e sem ter uma pátria que reclame os seus direitos. Portanto, podemos afirmar que tanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do século XVIII, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, são eficazes, na maior parte dos casos, na garantia de direitos de quem já possui direitos mínimos, e possuindo um aspecto bastante limitado para aqueles indivíduos que se encontram em situação de apátrida ou refugiados.

Referências

- ARENDDT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: **Crises da república**, São Paulo: Perspectiva, 2004 p.9-48
- _____. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009
- AGAMBEN, G. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010
- AGUIAR, Odílio Alves(Org.). **Origens do totalitarismo 50 anos depois**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001
- ALMEIDA, G. A. de. Questão do mal, direitos humanos e a perspectiva cosmopolita. In: PEQUENO, Marconi (org.). **Direitos Humanos na educação superior: subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia**. João Pessoa: Editora UFPB, 2010. p.311-322.
- BIANCHI, A. Immunity versus Human Rights: the Pinochet case. **European Journal of International Law**, v.10, p.237-277, 1999.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2008.
- PEREIRA, A.P.S. **A crítica de Hannah Arendt à universalidade vazia dos Direitos Humanos: o caso do “refugio da terra”**. João Pessoa: UFPB, 2014.
- RUIZ, Castor Bartolomé. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e a sua linguagem: (Re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben**. In: Cadernos IHU. Ano 10 –n 39– 2014.
- TOSI, Giuseppe. **A internacionalização dos direitos humanos: o desafio para o século XXI**, 2012 (texto inédito).